



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de São Paulo, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – Coordenar todas as ações de políticas públicas de atendimento da pessoa idosa no âmbito do Município de São Paulo;
- II - Elaborar e implementar políticas públicas que visem à promoção da saúde, bem-estar, inclusão social e proteção dos direitos da pessoa idosa;
- III - Promover ações de conscientização e combate à violência, abuso e exploração financeira contra a pessoa idosa;
- IV - Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais, visando à integração de esforços para a promoção dos direitos da pessoa idosa;
- V - Realizar estudos, pesquisas e levantamentos sobre a situação da pessoa idosa no município, visando subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes;
- VI - Criar e manter programas de capacitação e qualificação de profissionais que atuam na área da pessoa idosa, incluindo cuidadores e familiares;
- VII - Receber denúncias de violações de direitos da pessoa idosa por meio de canais específicos e encaminhá-las aos órgãos competentes para as devidas providências;
- VIII - Gerenciar o Fundo Municipal do Idoso, destinado a financiar projetos e ações voltados para a promoção dos direitos e o atendimento das necessidades da pessoa idosa no município;
- IX - Promover a participação da pessoa idosa na vida social, cultural e comunitária do município, valorizando sua experiência e contribuição para a sociedade;
- X – Promover a manutenção e operação dos equipamentos públicos voltados para a pessoa idosa.

Art. 3º A Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será dirigida por um Secretário Municipal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, e contará com a estrutura administrativa necessária para o cumprimento de suas atribuições.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 4º A Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa, atualmente sob a tutela da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, bem como seus respectivos programas e projetos atualmente em vigor e aqueles que porventura vierem a serem criados, bem como o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de São Paulo (CMI/SP) passam a serem órgãos integrantes da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único. As atividades de interesse público exercidas pela Coordenação de Políticas para Pessoa Idosa e Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de São Paulo (CMI/SP) não serão paralisadas, devendo, em cumprimento ao princípio da eficiência administrativa, ser providenciadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania até que ocorra a transferência desses órgãos para a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe a respeito da Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de São Paulo, tendo em vista as demandas trazidas ao conhecimento deste vereador através das audiências públicas realizadas por esta Casa Legislativa para debater os Projetos de Lei nº 1168/2025 (PPA) e 1169/2025 (LOA).

Ademais, o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal confere ao Estado, ou seja, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios o dever de “*amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”. Deste modo, para se desincumbir deste dever constitucional, o município deve editar normas gerais e abstratas a serem efetivadas pelo Poder Executivo municipal.

Outrossim, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/2003, comumente denominada Estatuto do Idoso, dispõe a respeito da obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (o que inclui os entes municipais) de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, o artigo 49, IV, V e VI, a Lei supracitada determina, entre outros princípios a serem observados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, a participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, a observância dos direitos e garantias das pessoas idosas e a preservação da identidade da pessoa idosa e o oferecimento de ambiente de respeito e dignidade, sendo que o artigo 10, § 1º, II, da mesma Lei ao tratar do direito à liberdade, esclarece que este compreende, entre outros, o direito de opinião e de expressão, que se pretende assegurar por meio do Conselho Participativo proposto.

No mesmo sentido, o artigo 225 da Lei Orgânica do Município de São Paulo ordena que o Município “*procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei*”.

Neste contexto, diante da relevância do tema em debate e da necessidade de sua ampla discussão na sociedade, julgo meritório o escopo da presente propositura e peço o apoio aos Nobres Pares a fim de vê-la prosperar

SILVINHO LEITE
VEREADOR